



Acórdão n.º 025/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 02 de maio de 2023

Recurso n.º 440/2022 – CARF-M (A. I. I. nº 201900003421)

Recorrente: **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. ISSQN PRÓPRIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENOR QUE O DEVIDO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Não Conhecer** o Recurso Voluntário, **mantendo-se** a Decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 02 de maio de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 440/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 025/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.056109
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003421
RECORRENTE: ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se de Recurso Voluntário, ao CARF-M, interposto pela empresa **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**, contra a **Decisão Nº 198/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela manutenção do **Auto de Infração e Intimação Nº 201900003421**, de 08 de Outubro de 2019, lavrado em desfavor da recorrente, devidamente qualificada nos autos do processo, em decorrência de recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços, enquadrados no item 8.02 da lista de serviços anexa da lei nº 714/2003, no período de agosto de 2016 a junho de 2017, consubstanciando infringência ao art. 1º, § 1º, inciso III, e § 4º da Lei nº 1.090/2006, c/c art. 17 do Decreto nº 9.130/2007, tendo por penalidade a prevista no art. 30, inciso I da Lei nº 254/94 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50 % do valor devido, cujo total do crédito tributário perfaz o valor de **R\$ 77.007,13** (Setenta e sete mil e sete reais e treze centavos).

Na Decisão, o órgão de Primeira Instância, não deu conhecimento a petição impugnatória, por julgar intempestiva, e também não julgou o mérito do lançamento do AI em decorrência da existência da preempção, em conformidade com o artigo 27 do Decreto nº 681/91 (PAF).

Os autos foram encaminhados para Cobrança Administrativa, em decorrência do contribuinte não ter impugnado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 269, de 02 de setembro de 2009, não cabendo réplica fiscal em decorrência da ausência da impugnação na guarda do prazo legal.

O órgão julgador de Primeira Instância, diante da preempção, e impossibilitado de analisar o mérito, uma vez que a impugnação do contribuinte não pode ser acatada porque praticado fora do prazo regulamentar, exarou a **Decisão nº 198/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela manutenção do **Auto de Infração e Intimação Nº 201900003421**.

É o Relatório.

**VOTO**

Conforme o relatório aqui exposto, e de acordo com o **Parecer nº 016/2023-RF/CARF-M**, do ilustre Representante Fiscal, o cerne da questão reside em torno da possibilidade jurídica do CARF-M conhecer do mérito das razões trazidas na Impugnação do AI, a despeito da intempestividade da defesa apresentada em 1º Grau, conforme declarado na decisão de Primeira Instância.

Conforme o relatório aqui exposto, vejamos o que diz o Decreto nº 681/91 (PAF), em seu art. 4º, lei municipal em vigor a época do julgamento em Primeira Instância, e ratificada em sua reforma através da Lei Nº 3008/2023:

Art.4º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo.
(Grifamos)

A impugnante foi cientificada da lavratura do AI no dia 21/10/2019 (segunda-feira). Respeitando-se o critério de contagem disposto na Lei (art. 27 da Lei 681/91 – PAF), deveria ter sido efetuada até o dia 21/11/2019 (quinta-feira – até 30 dias da ciência do AII), mas apenas no dia 03/12/2019, foi protocolizada a sua impugnação, além do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que é imperioso concluir que ocorreu a preempção, em consequência da prática a destempo de um ato processual, fato que traduz a perda do direito de discutir, na via administrativa, o mérito do lançamento do AI N.º 201900003424, de 08/10/2019.

Diante disso, a preliminar prejudicial relativa ao não atendimento do pressuposto objetivo da defesa, relativo ao prazo que deveria ter sido obedecido para a apresentação da impugnação ao lançamento do **AI nº 201900003421**, de 08/10/2019, é incompatível com a análise do mérito. Isto porque repita-se, a apresentação intempestiva da impugnação do AI em lide deu azo à preempção, vale dizer, a perda do próprio direito do contribuinte de apresentar suas razões de impugnação.

Dessa forma, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário mantendo-se assim, a decisão de Primeira Instância, que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 02 de maio de 2023.

ROBERTO SIMÃO BULBOL

Conselheiro Relator